Acórdão: 20.285/11/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000165622-14 Impugnação: 40.010127695-68

Impugnante: Arapuã Comercial S/A

IE: 186031572.26-25

Coobrigado: Renato Simeira Jacob

Jorge Wilson Simeira Jacob

Proc. S. Passivo: Maria Carolina Torres Sampaio/Outro(s)

Origem: DFT/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VH da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL E ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE. Constatado que a Autuada não comunicou à repartição fiscal competente as alterações contratuais registradas na Junta Comercial de Minas Gerais e o encerramento de suas atividades, conforme determina o art. 96, inciso V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS, no período de 01/01/07 a 31/01/09, comprovadas através do confronto entre a receita real de vendas declaradas em DAPIs e as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito. O Contribuinte também não comunicou à Repartição Fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco ou o encerramento de suas atividades.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso IV e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 92/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/199, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 201/209.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 213, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 220/221). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 225/230).

Aberta vista para a Impugnante que manifesta às fls. 239/241.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 244/250.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante alega, e preliminar, que seus pontos comerciais funcionam apenas como "show rooms", diante da inexistência de espaço para armazenar os produtos que comercializa, sendo as notas fiscais emitidas apenas pelos depósitos, até porque, a circulação de mercadorias ocorria, exclusivamente, nestes locais.

Ressalta que, no desenvolvimento regular de suas atividades foi surpreendida com a lavratura do presente Auto de Infração, referente ao ICMS supostamente não recolhido, no período de janeiro de 2007 a janeiro de 2009, tendo em vista a constatação, mediante informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, da existência de vendas não acobertadas pelas respectivas notas fiscais.

Assim, apresenta os documentos de fls. 109/193 e requer a nulidade do Auto de Infração diante da existência das notas fiscais referentes às vendas relacionadas no anexo do Fisco.

Contudo, a alegação da Impugnante de funcionar apenas como "show room" não a exime de emitir documentos fiscais quando da efetiva operação de venda, que ocorre quando do fechamento do negócio. A nota fiscal é o documento hábil para acobertar vendas realizadas e não "pedidos sem valor fiscal" que a Impugnante diz ter emitido nestas ocasiões.

No caso de estabelecimentos do tipo "show room" é obrigatória a emissão de notas fiscais de simples faturamento com destaque do ICMS para todas as operações de venda para entrega futura praticadas, conforme disposto no art. 305, § 2º do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 305 - Nas vendas para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal sem destaque do ICMS, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento, com o imposto sendo debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

(...)

§ 2º - O estabelecimento show room, assim entendido aquele que exibe mercadorias e realiza operações de venda em virtude da exibição, emitirá nota fiscal destinada a simples faturamento para todas as operações de venda para entrega futura, não se aplicando a faculdade de que trata o caput deste artigo.

Os documentos apresentados pela Impugnante, além de pertencerem a outro estabelecimento, não esgotam a relação de valores constantes do relatório de "Detalhamento por Operação (Item do Registro 65)".

Portanto, não tem procedência a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre a constatação, mediante dados de vendas informados por administradoras de cartão de crédito/débito, que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período compreendido entre 01/01/07 a 31/01/09.

Constatou-se, ainda, que o Sujeito Passivo não informou ao Fisco as alterações contratuais e estatutárias ou mesmo a paralisação de atividades na forma e prazos estabelecidos.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Tem-se que as operações, objeto da autuação, foram constatadas consoante explicitado no Relatório Fiscal (fls. 08/10), a partir de informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

As informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III as informações prestadas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que serviços operacionais relacionados presta administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às е prestações realizadas estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos

pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição estabelecimento contribuinte, apresentadas relatório impresso timbrado em papel administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Insta registrar, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

(. . ./)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

- § 1º As empresas de que trata o caput deverão:
- I gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;
- II verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.
- § 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Assim, a Fiscalização procedeu ao cruzamento de tais informações com os dados declarados pela Impugnante através dos DAPIs, tendo daí resultado a diferença que ensejou o Auto de Infração em questão.

Em sede de defesa, argumenta a Impugnante que o estabelecimento autuado nada mais é que uma filial da empresa e que, de fato, as mercadorias saem mesmo é de um estabelecimento centralizador que emite os documentos fiscais próprios à circulação das mercadorias.

Informa que toda a receita das vendas é também centralizada no estabelecimento matriz e que ali recolhera integralmente o imposto devido e incidente nas operações autuadas e que, portanto, não prevalece a pecha de saídas desacobertadas.

Não merece reforma o presente feito fiscal "data máxima venia", pois mesmo defendendo a Impugnante que o estabelecimento autuado se trata de um "mostruário", tem-se, de outro lado, que os documentos constantes dos autos não convalidam esta colocação.

Aliás, registra-se por oportuno que a Egrégia 1º Câmara de Julgamento, a fls. 213, determinou ao Contribuinte que trouxesse aos autos um demonstrativo analítico dando conta que as exigências fiscais estariam de fato agasalhadas pelas saídas informadas como sendo do estabelecimento central.

Tais demonstrativos não vieram aos autos e, às fls. 221 a Impugnante informa que tais detalhamentos sejam feitos pelas administradoras de cartão de crédito/debito mediante intimação, desta Casa, já que é difícil a seu mister cumprir tal determinação.

"Data venia", a Autuada assumiu o risco de adotar um procedimento que não está amparado em nossa legislação e nem é um procedimento agasalhado por um regime especial ou coisas desta ordem, portanto, assumiu por sua conta e risco as consequências de seus atos, não cabendo agora, após já transcorrido o prazo de defesa, que este ônus seja do Estado, ainda mais sendo um procedimento que está ao alcance do contribuinte posto que o controle é, absolutamente, dele.

Não há nos autos a prova de que a Autuada tenha buscado estes dados por conta própria perante tais administradoras de cartão de crédito/débito, sendo certo e ululante informar que não seria, como não é razoável, que as administradoras neguem prestar tais informações ao interessado e efetivo contratante deste serviço bancário.

Diante destes fatos, torna-se improcedente a pretensão da Impugnante que o Estado "busque" as informações que estão ao seu alcance e, é seu mister obtê-las.

Não bastassem tais fatos, o Fisco demonstrou nos autos que os documentos trazidos pela Impugnante correspondem a apenas 8,39% (oito vírgula trinta e nove por cento) das operações autuadas e, mesmo assim, estes documentos apresentados não possuem uma perfeita identificação com o estabelecimento autuado, podendo ser de qualquer um dos mais de 20 (vinte) que ela, Impugnante, possui.

Pelo conjunto probatório dos autos resta evidente que o libelo acusatório mostra-se correto, até porque, referidas saídas foram apuradas pela análise de

documentação idônea que referendam terem as operações ocorridas, exatamente, no estabelecimento autuado.

Sobre o descumprimento da obrigação acessória de não informar as alterações contratuais e estatutárias e ainda paralisação das atividades, tem-se, neste caso, que sequer houve uma contestação objetiva sobre isso.

Trata-se de exigência objetiva que não é ilidida por qualquer prova trazida pelo Contribuinte, devendo neste contexto, prevalecer a sanção fiscal.

Logo, caracterizadas as infringências à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, inciso IV e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2011.

Mauro Heleno Galvão Presidente

Antônio César Ribeiro Relator

ACR/FJ